

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

5083866.69

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de sua Promotora de Justiça, Titular da 20ª Promotoria de Justiça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, *caput*, II e III, 1º, III, 37, *caput* e XV, e 7º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, IV e VIII, e 5º, I, da Lei n.º 7.347/85, no artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 300, 303 e 304, do Código de Processo Civil, e nos artigos 117, II e III, 92, *caput*, e 96, da Constituição do Estado de Goiás, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.409.580/0001-38, representado pela Procuradora-Geral do Estado, Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, situado na Praça Dr. Pedro

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Ludovico Teixeira, n.º 03, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.003-010, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

I – DOS FATOS

No dia 14 de fevereiro de 2019, foi instaurado, no âmbito desta 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, o Inquérito Civil n. 04/2019, que tem por objeto de investigação o atraso no pagamento dos servidores estaduais do Estado de Goiás/GO, iniciado por meio de representação de diversas entidades sindicais, das mais variadas categorias de servidores públicos estaduais.

Após, iniciado o procedimento, foram requisitadas diversas informações, dados e documentos à Secretária de Economia relativos ao atraso no pagamento dos servidores estaduais, bem assim, foram juntados documentos e informações colhidas em rede aberta de telecomunicações e portal transparência do Estado de Goiás.

Conforme verifica-se do procedimento em tela, é de conhecimento público e notório o fato do atraso da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2018 e do 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro de 2018, a diversos servidores, ativos e inativos, civis e militares, e contratados do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Segundo consta, o ex-governador do Estado de Goiás, José Eliton de Figuerêdo Júnior, assinou, no mês de outubro de 2018, o Decreto n.º 9.346/2018 que revoga o artigo 45, do Decreto n.º 9.143/2018. Tal artigo especificava que “As despesas com pessoal e encargos sociais, oriundas das folhas de pagamento, bem como, com

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



estagiários e respectiva taxa de administração, deverão ser empenhadas e liquidadas dentro do respectivo mês de competência”.

Assim, conforme o Decreto n.º 9.346/2018, o Estado de Goiás “estaria desobrigado de empenhar a folha de pagamento para tais despesas dentro do mês de competência”.

Em 1º de janeiro de 2019, o governador, Sr. Ronaldo Ramos Caiado, tomou posse e assumiu o comando do Poder Executivo goiano. No dia 10 de janeiro de 2019, foi realizado o pagamento da folha, referente ao mês de dezembro, dos órgãos: Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública Estadual e a Secretaria de Saúde. O governador afirmou que não havia dinheiro em caixa suficiente, bem como não houve empenho dos demais pagamentos, então, “o governo estaria impedido de quitá-las no momento”.

Propostas de parcelamento e escalonamento foram apresentadas pelo governo para início do pagamento dos salários atrasados, porém foram recusadas pelos respectivos sindicatos dos servidores. E, “para amenizar a situação”, foi realizada uma “força-tarefa” com técnicos de todos os órgãos para iniciar a quitação da folha do mês de janeiro de 2019, ou seja, o governo do **Estado de Goiás realizou um salto na folha de dezembro de 2018 e do 13º salário dos aniversariantes de dezembro e efetuou o pagamento de janeiro de 2019 antes da quitação da folha de dezembro e do 13º salário dos aniversariantes de dezembro, invertendo a ordem de pagamento das dívidas.**

Foram deferidas inúmeras liminares em favor da quitação integral dos salários dos servidores públicos às diversas entidades sindicais, das mais variadas

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



categorias de servidores públicos estaduais, que ajuizaram mandados de segurança buscando que o pagamento de seus salários ocorresse até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sendo elas (i) Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO (processo n.º 5518259.45.2018.8.09.0000); (ii) Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás – SINFEAGO (processo n.º 5559505.21.2018.8.09.0000); (iii) Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas do Estado de Goiás – SINDIPERÍCIAS (processo n.º 5559594.44.2018.8.09.0000); (iv) Associação dos Subtenentes e Sargentos PM & BM do Estado (processo n.º 5010824.43.2019.8.09.0000); (v) Associação União dos Militares do Estado de Goiás (processo n.º 5011909.64.2019.8.09.0000), e até o momento não houve o cumprimento das decisões, especialmente no que tange quitação da folha de dezembro e do décimo terceiro salário dos aniversariantes do mês de dezembro.

O Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, começou a realizar o pagamento da folha de dezembro dos profissionais ativos em educação, dessa forma, 46% (quarenta e seis por cento) dos servidores já tiveram o salário atrasado quitado. O pagamento dos servidores inativos é realizado pela GOIÁSPREV e segue sem previsão.

Também, foi liberada a folha de pagamento de dezembro aos servidores da Secretaria do Trabalho, conforme informações publicadas, no dia 31/01/2019, no Portal do Governo do Estado de Goiás.

Ocorre que, a despeito da necessidade de o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, honrar com seus compromissos financeiros, o Governo do Estado de Goiás insiste em parcelar a dívida com pagamento de pessoal em cinco vezes, em que pese a não concordância dos servidores públicos, representados pelas diversas entidades sindicais e associações.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Com efeito, as provas de que o Governo do Estado de Goiás não está adimplindo a citada obrigação são patentes. Mais grave ainda, as declarações dos servidores públicos estaduais informam que o Governo do Estado de Goiás já atrasou o pagamento do mês de dezembro de 2018 e o pagamento do 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro em mais de 36 dias: a obrigação deveria ser adimplida até 10 de janeiro de 2019, entretanto, até esta data não fora quitada.

Evidente que tal atitude relega o direito de quem efetivamente presta o serviço público local, colocando em risco a adequada e eficaz realização de tais serviços.

Diga-se que nas declarações dos representantes já consta o sentimento dos mesmos em relação as suas obrigações funcionais, bem assim demonstra como tem sido catastrófica para os servidores e suas famílias, a falta de pagamento dos seus vencimentos:

“... este postulou pela quitação urgente da verba de caráter alimentar e informou da situação precária que todos estão passando. Discorreu sobre as negociações infrutíferas e destacou que das 45 entidades que compõe o Fórum, 5 obtiveram liminares já proferidas em favor da quitação integral dos salários da categoria...”. (Luiz Cláudio Coelho de Jesus, da ASSPMBM de Goiás, fl. 08)

“ ... falou que o governo insiste em quitar o pagamento em 5 parcelas, sendo inexitosa a negociação com os representantes das entidades, momento em que solicitou apoio do MP-GO nessa questão...”. (Nylo Sérgio, presidente do SINDIPÚBLICO, fl. 09)

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



“Moro de aluguel, não tenho nada em casa e o Governo de Go não paga. Estou com vergonha, não tenho como fazer, já faz dois pagamentos. Tenho de ir morar na rua. Nos ajude em nome de Deus. Não posso mais fazer empréstimo, tenha piedade dos funcionários públicos, aposentados e pensionistas. Desde já agradece se o ler. Deus lhe abençoe.” (Representação – 201900015431, fl. 02, em apenso)

“O atraso de pagamento do servidor do Estado, vencimentos parcelados, é uma terrível atrocidade que se comete contra o ser humano. Um psicólogo não consegue destrinchar este esquitejamento; as torturas mentais, emocionais, psicológicas, que passa o trabalhador e sua família, ... se encontra uma carta minha falando do pagamento de dezembro que não recebemos.” (Representação – 201900009427, fl. 13, em apenso).

De outro lado, a mora no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais não fora justificada, embora tenha sido REQUISITADO a Secretaria da Economia, que prestasse informações a respeito dos motivos do atraso (fl.109). Asseverese que o Estado de Goiás vem percebendo, normalmente os repasses que lhe cabem constitucionalmente (vide doc. de fl. 112/113).

Portanto, e para evitar a ocorrência de dano ao patrimônio público estadual, bem assim, garantir a continuidade do serviço público, manter a ordem jurídica instituída e a regularidade do andamento da coisa pública, além do respeito ao direito individual indisponível dos servidores lesados, outra saída não há a não ser propor a presente demanda, a fim de ver o Estado de Goiás obrigado judicialmente a realizar os pagamentos devidos em dia.

Em razão de tais circunstâncias, vem o Ministério Público do Estado de Goiás requerer, que Vossa Excelência determine ao Estado de Goiás, através de seus representantes em exercício a necessidade de pagar imediatamente a dívida com pessoal

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



referente a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 e do 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro de 2018, bem assim manter em dia o salário dos servidores estaduais, determinando, para cumprimento efetivo da decisão, o bloqueio de verbas públicas estaduais.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao Ministério Público, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do Art. 129, II e III, “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, bem como “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/1993), ao estabelecer as funções gerais do órgão, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor tal demanda.

No caso em tela, o direito à intangibilidade do patrimônio público tem natureza difusa, já que é indivisível e de titularidade indeterminada.

Isso porque a falta de pagamento da grande maioria dos servidores do Estado de Goiás provocará um caos no Estado, porquanto serviços públicos de caráter essencial podem ser paralisados em razão da insistência do administrador público em não quitar a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 e do 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro de 2018.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Prescreve ainda a Lei de Ação Civil Pública, em seu Art. 5º, I, que o Ministério Público é legitimado para propor a ação principal e a ação cautelar. Assim, não resta dúvida que o parquet possui legitimidade ativa para propor a presente ação.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 37, *caput*, da CF/1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Conforme dispõe o princípio da legalidade, a vontade da Administração é a que decorre da lei, assim, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 96, de forma clara, estabelece que os **servidores públicos** têm o **DIREITO** - e a **Administração Pública tem o DEVER** – de receber os seus vencimentos até o décimo dia do mês posterior ao vencido.

Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Contudo, desde o mês de novembro, durante as reuniões de transição para mudança de governo (da gestão do ex-Governador, José Eliton para a gestão do atual Governador, Ronaldo Caiado) boatos, que se concretizaram, foram postos na mídia informando que a folha do mês de dezembro não seria paga dentro do período disposto em lei.

Com a edição do Decreto n.º 9.346, de 31 de outubro de 2018, publicado em 1º/11/2018, que revogou o artigo 45¹, do Decreto n.º 9.143/2018, o Estado de Goiás “passou a estar desobrigado” de empenhar a folha de pagamento dentro do respectivo mês de competência.

Após transição do governo, as folhas de pagamento dos órgãos do Executivo não foram empenhadas no mês de dezembro, com exceção da pasta da Secretaria de Estado da Saúde. O governador afirmou que não havia dinheiro em caixa suficiente, bem como não houve empenho dos demais pagamentos, então, “o governo estaria impedido de quitá-las no momento”.

E, com nítida **inversão de ordem de pagamento de dívidas** da Administração Pública, o Estado de Goiás, a partir da data de 21/01/2019, realizou o pagamento e quitação da folha referente ao mês de janeiro/2019. Realizando um salto na folha de pagamento do mês de dezembro/2018 e do décimo terceiro dos aniversariantes de dezembro.

Ante a situação exposta, nota-se que, além de uma desorganização administrativa, vive o Estado de Goiás em poder quase ditatorial do administrador público, quando este opta por realizar o pagamento da folha de pagamento do mês de janeiro de

¹ Art. 45 As despesas com pessoal e encargos sociais, oriundas das folhas de pagamento, bem como com estagiários e respectiva taxa de administração, deverão ser empenhadas e liquidadas dentro do respectivo mês de competência.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



2019, antes de quitar o mês de dezembro/2018 e do 13º salário dos aniversariantes de dezembro, deixando para realizar o pagamento de servidores no dia e da forma que lhe apraz.

Nessa senda, o Estado de Goiás feriu o princípio da continuidade do serviço público, em que cabe a ele preservar e garantir para que os serviços públicos sejam prestados de maneira contínua sem prejudicar os administrados. Afinal, o atraso em suas remunerações compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, situação esta, que prejudica a coletividade em seu adequado acesso aos serviços públicos. Cabe destacar que o Estado é uno e contínuo, e a mudança de gestores, bem como a da situação política partidária, não autoriza o descumprimento de suas obrigações.

Com efeito, é de se ressaltar que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à sua melhoria social a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, é o que dispõe o art. 7º, X, da Constituição Federal. Ainda, é cediço que é direito constitucional de todo trabalhador, incluindo os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, sobretudo, em razão da natureza alimentar que o representa, indispensável para sua manutenção e de sua família, possuindo preferência no pagamento dos créditos.

O tema já foi assunto de decisão da presidência do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, observa-se a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos?

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]”. (SL 883 MC, Relator (a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/05/2015).

Portanto, é inegável concluir que existem vários remédios legalmente previstos e amparados para tentar combater a prática de atrasos salariais de servidores públicos, ainda mais se levado em conta que os gastos com pessoal (até pela natureza alimentícia que possuem) têm prioridade em relação a quase todos os demais compromissos financeiros de um Estado endividado, direito esse reconhecido inclusive constitucionalmente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem decidido que, havendo previsão legal de data limite para pagamento de servidores, não há que se falar em margem de discricionariedade para o administrador, que se vincula, em caráter absoluto, ao comando da norma: “A Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer a data limite para o pagamento dos salários dos servidores públicos, retirou do administrador qualquer margem de liberdade para atuar em sentido diverso, razão pela qual referida norma se reveste de caráter absolutamente vinculado”².

² DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. **PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.** 1. A autoridade indicada como impetrada, enquanto chefe do Executivo Municipal, é a gestora das finanças públicas, portanto a responsável pela aplicação das verbas e, conseqüentemente, adimplemento da folha de pagamento dos servidores públicos. 2. O exaurimento das vias administrativas não é condição para o ajuizamento da ação mandamental, nos termos do art. 5º, V, da C.F. **3. A Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer a data limite para o pagamento dos salários dos servidores públicos, retirou do administrador qualquer margem de liberdade para atuar em sentido diverso, razão pela qual referida norma reveste-se de caráter absolutamente vinculado. O mandamus é o meio adequado para compelir a administração**

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



No mesmo sentido, a jurisprudência pátria aponta a primazia que há de se conferir pontualidade no pagamento de servidores, devido à natureza de tal verba: “Os proventos definidos na lei e as respectivas pensões, detêm natureza alimentar, com reflexo direto na subsistência do servidor público e de sua família, integrando, conseqüentemente, o núcleo do mínimo existencial exigido pelo direito fundamental da dignidade da pessoa humana, contra o qual não pode ser validamente oposta, como justificativa para o não pagamento, a cláusula da reserva do possível”³.

Não há dúvidas, portanto, sobre o que diz a Constituição e a lei, o pagamento da remuneração e benefícios previdenciários dos servidores ativos e inativos na data aprezada trata-se, por evidente, de direito fundamental e indisponível do trabalhador. Aliás, é questão que afeta a sua própria dignidade.

A dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas, principalmente, como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas que

municipal ao cumprimento de disposição legal, qual seja, a Lei Orgânica do Município que regula o pagamento do funcionalismo público até o dia 09 (nove) do mês subseqüente ao vencido. 4. Conforme o RITJGO (artigo 195), julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante, caso em que a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido. 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0422723-92.2016.8.09.0152, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2018, DJe de 14/08/2018).

3 MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MERITI. SERVIDOR APOSENTADO. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Servidor aposentado da Prefeitura de São João de Meriti que pretende o restabelecimento de seus proventos que não são pagos desde janeiro do corrente ano. Falta de repasse, pelo executivo, da verba ao órgão pagador. Omissão descabida. **Lei Orgânica do Município de São João de Meriti que estabelece que os seus servidores públicos receberão seu pagamento, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao vencido. Indiscutível violação a direito líquido e certo do impetrante. Adequação da via eleita. Verba alimentar.** Concedida parcialmente a segurança para ordenar o pagamento dos proventos vencidos após o ajuizamento da ação mandamental e que porventura ainda não tenham sido pagos e determinar o cumprimento da regra do art.161, §4º da Lei Orgânica do Município. (TJRJ, 0035764-52.2017.8.19.0000 - Mandado de Segurança, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa - Julgamento: 21/02/2018 - Sétima Câmara Cível).

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. O indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”⁴, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, conforme o art. 1º, III, da CF, não significa a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna, destaca-se, inclusive, a contraprestação – pagamento de salário/vencimentos – pelos serviços prestados pelos trabalhadores/servidores.

A violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão do desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Há claro desprezo do Estado de Goiás ao funcionalismo público quando deixa de pagar seus vencimentos no prazo definido por lei e, posteriormente, subverte a ordem da dívida pública, paga o período posterior e deixa de pagar o anterior, apresentando como proposta o parcelamento deste (em 5 vezes). É direito do servidor receber pela integralidade de seus vencimentos na data estabelecida na Constituição Estadual.

Não bastasse tal situação, o Governado do Estado de Goiás, durante entrevista coletiva em Jataí/GO, afirmou que pediu aos prefeitos que ajudem no momento e busquem, junto às suas cidades, que os donos de supermercados e de farmácias garantam aos servidores que possam fazer compras e paguem assim que o Estado tenha dinheiro em caixa para quitar a folha de pagamento.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1994). *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Diversas decisões judiciais já proferidas determinam ao Governo do Estado para que cumpra a Constituição e pague os salários do funcionalismo público, *verbis*:

“Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela **ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS** contra ato atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS**, consistente na omissão de pagamento de salários não empenhados, precipuamente aqueles decorrentes das comunicações reiteradas do Chefe do Executivo que diz que não quitará a folha de pagamento do mês de dezembro/2018, à mínima de recursos financeiros para tanto.

(...)

A ser desse modo, **concedo em parte a liminar solicitada**, para determinar que a autoridade coatora observe e dê o devido cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Constituição Estadual, isto é, a de efetuar a quitação da folha de pagamento dos servidores substituídos até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado.

(...)

Goiânia, 21 de janeiro de 2019

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator” (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5011909.64.2019.8.09.0000)

“Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar**, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS PM & BM DO ESTADO**, apontando como autoridades coadoras, o **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e **SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA**.

(...)

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar pleiteada no presente mandamus, a fim de determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para quitação da folha de pagamento dos Policiais e Bombeiros Militares Ativos, Inativos e Pensionistas, referente a Dezembro de 2018, de forma imediata, conforme artigo 96 da Constituição Estadual e Enunciado da Súmula n.º 682 do STF.

(...)

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Goiânia, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator” (MANDADO DE SEGURANÇA N.º
5010824.43.2019.8.09.0000)

O atraso ou parcelamento dos salários do funcionalismo público estadual viola a lei e a Constituição, despreza o trabalho como valor em si mesmo e configura desrespeito às decisões judiciais já proferidas.

Não obstante, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal [...], conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ora, o administrador público tem que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa. Como é de conhecimento geral, as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente às despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais, no qual o ente tem de fazer um demonstrativo, ano a ano, da margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, como é a relativa ao pagamento do pessoal (artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000). Tal providência visa ao controle das finanças públicas. Ora, se o Estado de Goiás deixou de efetuar o pagamento do pessoal, o que, por si só, já corresponde a uma ilegalidade, significa que deixou de considerar a margem de aumento

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



das despesas obrigatórias de caráter continuado, que planejou incorretamente o orçamento, *ou, mais grave ainda, que utilizou os recursos orçamentários destinados ao pagamento de pessoal para outras finalidades.*

O diploma legal em apreço estabelece, outrossim, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será acompanhada de um Anexo de Riscos Fiscais, no qual “serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

Além disso, conforme frisado anteriormente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, como instrumento de controle das finanças públicas, além da reserva de contingência, a limitação de empenho, a qual, aliás, não pode recair sobre obrigações legais do ente, tais como o pagamento de pessoal.

Ora, na forma do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. Ocorre que, no caso em apreço, alguns servidores estaduais do Poder Executivo não estando sequer gozando do direito às suas remunerações. Malgrado estejam a sofrer com o não pagamento dos seus vencimentos, permanecem a trabalhar como se estivessem em regime de escravidão.

É de registrar que no Portal do Governo de Goiás tem notícia que informa crescimento na receita tributária no mês de janeiro de 2019, no entanto, já se adentrou no mês de fevereiro e o Estado de Goiás ainda justifica que “*faltam verbas para arcar com seus compromissos*”, invocando que “*todo o País e esta unidade federativa, em especial, têm vivenciado, há alguns anos, uma crise econômica sem precedentes*”.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Para além disso, o Estado de Goiás viola o princípio da impessoalidade tanto ao realizar o pagamento de apenas alguns servidores, bem como quando utiliza como justificativa que a gestão anterior é única e responsável pelo pagamento.

O princípio da impessoalidade vem sendo interpretado de duas formas: (i) no primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa da Administração Pública – assim, não pode a Administração atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento; (ii) no segundo sentido, José Afonso Silva (2003; p. 647) diz que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”.

Dessa forma, é necessário forçar o gestor a cumprir suas obrigações com o pagamento dos servidores estaduais em dia. Se o servidor presta o serviço, tem, *incontinenti*, direito à percepção de seu salário, não estando o pagamento sujeito ao poder discricionário do gestor público.

Assim, o atraso salarial ora questionado, revela que o tratamento dado pelo gestor público ao pagamento de seu funcionalismo é totalmente arbitrário. Isso porque o administrador deve atuar conforme a norma, em prol do interesse público, um dos princípios implícitos da administração pública.

Bem por isso, afigura-se imprescindível a **concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente decretando-se o pagamento imediato do restante da folha de dezembro/2018 e do 13º salário dos aniversariantes de dezembro, dos servidores públicos estaduais, corrigido com a devida atualização monetária**

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



ria, inclusive, determinando, para cumprimento efeito da decisão, o bloqueio das verbas públicas estaduais.

IV – DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Código Civil, em seu artigo 300, define que a tutela de urgência deve ser deferida quando presentes, concomitantemente, os requisitos de (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito – ou *fummus boni iuris* - está exposta em todos os fatos e argumentos apresentados nesta inicial. Os servidores públicos do Estado de Goiás não receberam a contraprestação (remuneração) em função dos serviços prestados no mês de dezembro. É cristalino o direito que tais servidores recebam, na integralidade, os seus vencimentos. O Estado de Goiás fere princípios constitucionais e basilares ao atrasar e propor o parcelamento da remuneração referente ao mês de dezembro/2018.

Assim sendo, patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300, do CPC.

Quanto ao *periculum in mora*, é de fato público e notório que o Estado de Goiás atrasou o pagamento da folha do mês de dezembro/2018, assim, encontra-se substanciado na possibilidade de perpetuação da situação ilegal com sério prejuízo aos servidores que não receberam seus vencimentos na data apazada em lei e vem padecendo diariamente com o descaso, bem como para a própria população, já que tal matéria é de interesse público até mesmo para que os serviços públicos sejam prestados de forma continuada.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Impende destacar que, o requisito estabelecido pelo art. 300, § 3º, do CPC, também se encontra satisfeito, uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, no caso em debate, a pretensão do Ministério Público do Estado de Goiás consiste na determinação que o Estado de Goiás quite a folha do mês de dezembro/2018, pagando tanto a remuneração devida aos servidores ativos e inativos, quanto ao 13º salário devido àqueles que fazem aniversário no mês de dezembro, por serviço já prestado regularmente.

Nos termos do art. 303, *caput*, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode “*limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”.

Por fim, deve-se ressaltar não haver óbice legal ao presente pedido, vez que a Lei nº 9.494/1997 de natureza igualmente cautelar do pedido liminar. Além do mais, tal diploma legal veda a antecipação de tutela quando se tratar de alteração de vencimento dos servidores, não havendo vedação, até mesmo para a prestação antecipatória, para garantir o pagamento de salários. Vejamos o que diz a jurisprudência:

1º - TRF4-073653) AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS EM POSTERIOR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTS. 460 E 294 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO DE LEIS QUE TRATAM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 475 DO CPC. LEI Nº 9.494/1997. MULTA. ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



1. A atual posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos individuais homogêneos, considerados como espécie dos direitos coletivos, na medida em que se revestirem de relevância social, poderão ser defendidos pelo Ministério Público por ação coletiva.

(...)

5. Tratando-se benefício de assistência social cujo retardo é, por si só, causador de danos irrecuperáveis, é evidente a ocorrência de periculum in mora, ainda mais porque esse risco se multiplica, considerando-se o amplo universo de deficientes que ficam ao desabrigo de qualquer assistência, em virtude do questionado enfoque administrativo.

6. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sem que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

7. A norma do art. 475, II, do CPC, que institui a remessa oficial das sentenças contrárias à União, ao Estado e aos Municípios, estendida às autarquias pela Lei 9.469/1997, não é óbice à antecipação de tutela.

8. Se a hipótese não trata de concessão de aumento ou vantagem a servidor público, não incide a vedação prevista na Lei nº 9.494/1997.

9. A multa diária tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo cabível sua aplicação contra a Fazenda Pública. Os §§ 5 e 6º do art. 461 do CPC permitem ao julgador, inclusive de ofício, alterar o valor da multa cominada, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade do caso. Hipótese em que a multa foi fixada em montante compatível com a repercussão social da demanda, desencorajando possível atitude da autarquia, de pagar a multa e não cumprir a determinação judicial.

10. Agravo regimental da União Federal desprovido e agravo regimental do INSS não conhecido, por intempestivo. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117888/PR (200204010461951), 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira. j. 13.02.2003, unânime, DJU 09.04.2003, p.608).

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



2º - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 11.933 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA AGRAVANTE – MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIDORES COM VENCIMENTOS EM ATRASO - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES E HOMOLOGADO EM JUÍZO – NÃO CUMPRIMENTO - LIMINAR QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE CONTAS - LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É Execrável e merecedora de interferência do Poder Judiciário a atitude do administrador público que não respeita os compromissos legais com a folha de pagamento, que, de forma injustificada, não cumpre acordo judicial relativo a cronograma para quitação dos salários dos servidores, e, ao mesmo tempo, compromete as rendas da municipalidade com outras despesas que não aquelas decorrentes das atividades essenciais como educação, saúde e assistência social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de Instrumento - Classe II - 15 nº 11.933, de São Félix do Araguaia. ACORDA, em TURMA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à unanimidade, improver o recurso, nos termos do voto do relator e do parecer ministerial.

3º - “TJMG-022782) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. “É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem e a economia processual”. Servidores municipais estáveis colocados em disponibilidade. Percepção de vencimentos. Liminar em face do poder público. Lide que envolve caráter alimentar. Exceção. Possibilidade, ante a presença do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”. O servidor estável é colocado em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço computável para aposentadoria. A remuneração, no entanto, não pode ser inferior ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV,

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Agravo nº 000.260.876-8/2000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Espinosa, Rel. Des. Pinheiro Lago. j. 30.10.2002, un.).

4º - TJMA-008783) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INAUDITA ALTER PARS. BLOQUEIO DO FPM, FUNDEF E ICMS. PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Presentes os pressupostos permissivos (fumus boni jûris e periculum in mora), como também as informações necessárias, há possibilidade da concessão de liminar em intimação do ente público. II - O bloqueio das verbas municipais visando pagamento dos servidores públicos, não se trata de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa. III - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 143562003 (0468622003), 4ª Câmara Cível do TJMA, Montes Altos, Rel. Milson de Souza Coutinho. j. 21.10.2003).

Outrossim, deve o Juízo determinar, por meio do seu poder geral de cautela, para cumprimento efetivo da referida obrigação, o bloqueio de verbas públicas suficientes ao pagamento dos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás que ainda não receberam sua remuneração referente ao mês de dezembro de 2018.

A via eleita para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a Ação Civil Pública, com pedidos de antecipação de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ante a ofensa a interesses difusos (continuidade dos serviços públicos) e individuais homogêneos (direito dos servidores públicos de percepção dos vencimentos e dos fornecedores à contraprestação).

Por sua vez, a demora na prestação jurisdicional é fator indiscutível, já que a falta de pagamento dos vencimentos do mês de dezembro de 2018 se perpetua até a presente data, motivo pelo qual é de extrema gravidade a situação do Estado de Goiás

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



com relação ao pagamento de direitos que se consubstanciam com a prestação dos serviços públicos.

Assim, necessária a determinação do bloqueio das contas estaduais e numerários nelas constantes, via Bacenjud, no percentual de 49% daquelas contas, vinculando referido percentual ao pagamento exclusivo de servidores estaduais que ainda não receberam seus vencimentos referente ao mês de dezembro/2018.

A medida terá caráter inclusive alimentar, vez que é com a renda dos vencimentos que os funcionários proporcionam o sustento próprio e de seus familiares.

Vale salientar que se requer o bloqueio no percentual de até 49%, em vista de que, o gasto permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 20, inciso II, alínea “c” para pessoal é de 49% para o Executivo.

Ainda, para além de determinar o pagamento integral da folha do mês de dezembro/2018 e do 13º salário dos aniversariantes de dezembro, o Ministério Público requer seja fixada multa direcionada ao patrimônio pessoal do Gestor do Poder Executivo, atual Governador do Estado de Goiás, para garantir a efetividade da decisão judicial de procedência da tutela e evitar procrastinação e evasão da verba pública.

Necessário também, frisar que deve ser direcionada tal multa à Secretária de Estado da Economia em análise conjugada do Código de Processo Civil e do Decreto n.º 9.159/2018 (Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda – atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia).

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Pois, conforme art. 77, IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º⁵, quem não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e criar embaraços à sua efetivação realizará ato atentatório à dignidade da justiça, assim, deve o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Enquanto isso, o Decreto nº 9.159/2018 traz a quem compete/quem é responsável pela administração financeira do Estado:

Art. 1º Compete à Secretaria da Fazenda:

I – formular e executar a política fiscal e a administração tributária do Estado, bem como a administração financeira do Poder Executivo;

II – promover a fiscalização e arrecadação de tributos de competência estadual;

(...)

X – administrar a dívida consolidada do Estado;

(...)

XIV – planejar, coordenar e controlar a programação financeira do Tesouro Estadual, inclusive as previsões financeiras a serem liberadas aos órgãos e às entidades da administração pública estadual;

XV – estabelecer regras sobre a aplicação financeira das disponibilidades em poder de órgãos, entidades e fundos especiais do Poder Executivo;

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil:

5 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV- cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final e não criar embaraços a sua efetivação; § 1º. Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das partes mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º. Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita, como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º. A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

O processualista LUIZ MACHADO GUIMARÃES, in Estudos de Direito Processual Civil, págs. 130/131, Ed. Jurídica e Universitária, 1969, já advertia:

" (...) não basta conceder poderes ao juiz; cumpre-lhe propiciar-lhe os meios de exercer utilmente esses poderes, de desempenhar com segurança e proveito as novas funções que lhe são atribuídas."

Na atualidade, o direito de ação deixou de ser visto apenas como direito público subjetivo de obter do Poder Judiciário uma sentença de mérito, mas está intimamente ligado ao tema do efetivo e pleno acesso à Justiça. Vale dizer, a ação serve como um importante suporte, por meio do qual o cidadão deve obter do Poder Judiciário o acesso à ordem jurídica justa de modo efetivo e em tempo adequado.

A propósito do tema, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, in *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court*, Palestra proferida no XX Congresso Nacional de *Derecho Procesal*, San Martin

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



de Los Andes, Neuquen, Argentina, 5-9/10/99, *in* Coletânea Doutrinária, Ed. Plenum, Caxias do Sul, 1999:

É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

Ademais, a cominação de multa, de caráter inibitório, aplicável apenas no caso de descumprimento de liminar, encontra respaldo legal e, além de adequada, é necessária e indispensável para o presente caso.

Sobre a imposição de multa, em circunstâncias tais, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª ed., p. 673, ensinam:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória.** Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.

Outrossim, cumprida efetivamente a ordem judicial, o valor da multa não acarretará qualquer ônus para o Gestor Público, nem mesmo à Secretária de Estado, eis que, nesse caso, a decisão que a fixar restará sem qualquer efeito.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



Perlustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haurem-se os seguintes ensinamentos:

O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de **assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Inse-** - **se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.** (STJ, 1ª T., MC nº 4.897 /mg, Rel. Min. José Delgado, ac. 01.10.2002, DJ de 28.10.2002, p. 219, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, 11ª edição, p. 606)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 - J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA MULTA. VALOR NÃO IRRISÓRIO, NEM EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 / STJ. 1. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário da obrigação, o não cumprimento no prazo de 15 dias importará a incidência de multa no importe de 10 % sobre o montante da condenação (art. 475 - J do CPC). 2 . **Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, um dos instrumentos disponibilizados para o seu exercício é a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória.** 3.(...) 4 . Agravo regimental a que se nega provimento”. (Ag Rg no REsp 1128964/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13 /09/2013)

Sobre o tema, ensinam os insígnies doutrinadores Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*:

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim, é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observar mediante a imposição do fazer ou não fazer” (in, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 248).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido da mesma forma sobre o tema, firmando a possibilidade de multa cominatória ao Gestor Público e à Secretária com o fito de promover o cumprimento de uma obrigação de fazer e não fazer. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental.

2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial".

3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

(Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009).

4. Agravo regimental não provido.

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



(AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Em casos assemelhados, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. ATRASO DA MUNICIPALIDADE NO PAGAMENTO DE MÉDICOS SERVIDORES. PLEITO LIMINAR DE PONTUALIDADE DO SALÁRIO. MEDIDA PRELUDIAL DEFERIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ATIVA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA PESSOA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR A QUO. I - **Malgrado a pretensão inicial concerna ao dever da municipalidade pagar pontualmente os médicos, tal matéria não atine, unicamente, aos interesses individuais desses profissionais. Afinal, o atraso em seus salários compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, situação esta que prejudicaria a coletividade em seu adequado acesso à saúde. E, considerando a vocação constitucional do Ministério Público para a defesa das prerrogativas fundamentais dos cidadãos, possui a mesma legitimidade ativa para propor a respectiva ação civil pública que busca a proteção desse direito.** II - **A multa diária pode ser fixada não só ao ente municipal, mas também ao prefeito, já que este é responsável pela efetivação das decisões judiciais.** III - **Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 26141-74.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



CAMARA CIVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2072 de 20/07/2016)

Assim, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, em caráter antecedente para determinar ao Estado de Goiás que realize o pagamento integral da folha referente ao mês de dezembro/2018, corrigido com a devida atualização monetária, com fundamento na urgência, artigos 300, 303 e 304, todos, do Código Civil, bem como a cominação de *astreintes*, em caso de descumprimento, conforme arts. 77, 497, 536, §1º, do CPC, afastando a incidência do art. 1º, da Lei n.º 9.94/1997, em combinação com o artigo 2º, da Lei n.º 8.437/1992, ao representante do Estado e ao Gestor do Executivo, bem como à Secretária de Estado da Economia, sob pena de cominação de multa, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 7.347/85 c/c artigo 282 e seguintes do CPC;
- c) A concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, nos termos do arts. 297, 300 e 303, do CPC, para determinar que o Estado de Goiás realize o restante do pagamento de seus servidores, referente a folha do mês de dezembro/2018, corrigido com a devida atualização monetária, uma vez que os requisitos do art. 300, do CPC, se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, com a cominação de

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



astreintes ao representante do Estado e ao Gestor Público, atual Governador do Estado de Goiás, e à Secretária de Estado da Economia, nos termos dos art. 77, IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e art. 536, *caput* e § 1º, do CPC, em caso de descumprimento de decisão, no valor 20% (vinte por cento) do valor da causa;

d) O bloqueio de todas as contas do Estado e numerários nelas constantes até o valor de **R\$ 763.239.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões e duzentos e trinta e nove mil reais)**, suficientes ao pagamento dos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás que ainda não receberam sua remuneração referente ao mês de dezembro de 2018 e 13º salário dos aniversariantes de dezembro, via Bacenjud;

e) A citação do réu para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC;

f) Deferida a tutela, requer prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar para aditar a presente demanda (art. 303, § 1º, I, do CPC), observado também o art. 180, do CPC;

g) Nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015 c/c arts. 303, II, e 334, o autor opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação;

h) Caso não entenda que existam elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento da petição inicial, conforme estipula o § 6º, do art. 303, do CPC, observado também o art. 180, do CPC;

Ao final que seja julgada procedente a pretensão autoral para:

I- Impor a obrigação de fazer ao Estado de Goiás consistente em realizar o pagamento de todos os servidores estaduais na data determinada na Constituição Estadual, em seu artigo 96, qual seja, “até o dia 10 do mês posterior ao vencido”, mantendo o pagamento com pessoal sempre em dia, sob pena de pagamento de multa, por evento, ao representante legal do Estado e ao gestor público estadual- Governador do Estado de Goiás, no

20ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-100, Sala 245, Ala B, Telefone: (62) 3243-8361



- valor de 20% do valor da causa, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação retro;
- II- Impor a obrigação de fazer ao Estado de Goiás consistente na obrigação de pagar a folha do mês de dezembro/2018 e o 13º salário dos aniversariantes do mês de dezembro, corrigido com a devida atualização monetária, referente aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo;
- III- Tornar definitivas as providências liminares e dos pedidos de tutela de urgência antecipada, solicitados acima;

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, testemunhal, cujo rol será oportunamente ofertado, bem assim, pela isenção do pagamento de taxa e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 763.239.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões e duzentos e trinta e nove mil reais)**.

A presente petição inicial é instruída com documentos que integram os autos do ICP de protocolo nº 201900037674, acompanhada de 7 anexos.

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

CARMEM LÚCIA SANTANA DE FREITAS

Promotora de Justiça

Titular da 20ª PJ